

UNIVAG - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Autor: Fabiana Furquim Ferreira Aguirre¹

Orientador: Prof. Evandro Trindade do Amaral²

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA REFORMA TRABALHISTA

RESUMO

O presente artigo visa analisar as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, no tocante às indenizações por danos extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico no desenvolvimento do presente trabalho. A pesquisa concentra-se na análise do Título II-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, discutindo a sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, com a Constituição Federal. Em conclusão, verificou-se que o direito do trabalho perdeu muito do seu caráter protetivo a partir dessas inovações legislativas, muitos direitos já conquistados foram restringidos, expondo o trabalhador a limitações na sua proteção. Ressalta-se ainda, que Título II-A ofende princípios basilares do direito, como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia, principalmente ao tarifar os danos extrapatrimoniais com base no último salário contratual do ofendido, permitindo assim, que vítimas do mesmo evento danoso recebam indenizações diferentes, afrontando claramente princípios constitucionais importantes em um Estado Democrático de Direito.

Palavras chaves: reforma trabalhista, dano extrapatrimonial, sistema de tarifação, inconstitucionalidade, direito do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Em 2017, o Brasil passou por uma grande alteração legislativa no cenário do Direito do Trabalho. A reforma trabalhista foi efetivada pela promulgação da Lei 13.467/2017, publicada em 13 de julho de 2017, e entrando em vigor em 11 de novembro de 2017.

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela reforma trabalhista está a fixação de tetos para indenizações por danos extrapatrimoniais, conceituados assim, os danos que extrapolam a esfera patrimonial.

¹ AGUIRRE, Fabiana Furquim Ferreira. DID15/1C. Email: fabianafurquim@hotmail.com

² AMARAL, Evandro Trindade. Mestre em Direito (Unimar/SP), especialista em perícia, auditoria e gestão ambiental (Faculdade Oswaldo Cruz/SP), professor universitário, advogado (OAB/MT) e engenheiro agrônomo (UFMT). Email: evandrotda@hotmail.com

O presente artigo objetiva analisar a tarifação do dano extrapatrimonial adotado pela Lei 13.467/2017, bem como desenvolver o estudo do Título II- A da CLT frente à Constituição Federal. Em todo texto, procurou-se expor quais são as consequências práticas da Reforma Trabalhista através da realização de um estudo sobre todos os aspectos relacionados à sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais, tendo como perspectiva, a parte mais vulnerável da relação jurídica trabalhista, o trabalhador.

A nossa Carta Magna busca tutelar a pessoa humana prevendo meios que busquem a correção de possíveis violações à esfera moral dos indivíduos, e, o dano extrapatrimonial decorre da tutela da dignidade humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal³.

O Direito do Trabalho possui como princípio máximo a proteção do trabalhador, e a Constituição Federal institui princípios que estão sendo desrespeitados por inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, tais como o princípio da isonomia e o da dignidade humana, este, princípio máximo do Estado Democrático de Direito, elencado no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A presente pesquisa se justifica pela atualidade do tema, e pela relevância dos danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas. Dentre as alterações trazidas pela reforma trabalhista, a fixação de tetos indenizatórios é um dos pontos mais críticos, uma vez que se relaciona à honra, dignidade, intimidade e vida privada do ser humano, além de apresentar possíveis incompatibilidades com a Constituição Federal, sobre as quais esse artigo se debruçará.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 no tocante às indenizações por danos extrapatrimoniais, e dentre os objetivos específicos, expor as discussões acerca da inconstitucionalidade da tarifação do dano.

Na realização da presente pesquisa, foi aplicado o método de abordagem dedutivo com obtenção de dados por meio do substrato teórico colhido em livros e artigos científicos, bem como nas decisões e entendimentos dos Tribunais Superiores do país.

2 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA REFORMA TRABALHISTA

2.1 O dano e seus aspectos gerais.

“Dano é toda lesão a qualquer bem jurídico, abrangendo não somente o patrimônio, mas também a saúde, a honra e a vida do ser humano. Assim, compete à vítima que sofre um dano requerer uma indenização, visando reparar o dano sofrido” (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 368).

A indenização tem natureza dúplice, ou seja, ao mesmo tempo em que busca reparar a vítima do evento danoso promove a punição do causador do dano.

Os danos podem atingir o aspecto material, bem como o aspecto extrapatrimonial do indivíduo. Os danos patrimoniais relacionam-se a aspectos economicamente mensuráveis, já os danos extrapatrimoniais estão ligados à essência humana, não causando prejuízos na esfera patrimonial.

Antes da conceituação de danos extrapatrimoniais, faz-se importante esclarecer que serão objeto de análise, exclusivamente as espécies trazidas pela Reforma Trabalhista, ou seja, o dano moral e o dano existencial.

“O dano moral, via de regra, é concebido pela doutrina nacional como o resultante de lesões que afetem a honra subjetiva ou objetiva do ser humano, por isso, é considerado uma espécie de dano extrapatrimonial” (FREITAS, Andreia Pereira, 2017, p. 16).

³ Art 1º, III, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

“O dano existencial consiste no resultado de qualquer dano que ocasione prejuízo à qualidade de vida da vítima, acarretando mudanças no modo de vida, nas relações, entre outros projetos de vida, de modo negativo, seja permanente ou temporariamente” (FREITAS, Andreia Pereira, 2017, p. 17).

2.2 Análise da nova sistemática de reparação por danos extrapatrimoniais na forma da lei 13.467/17.

A Lei 13.467/2017 incluiu o Título II-A - Dano Extrapatrimonial na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, regulando-o nos artigos 223-A a 223-G.

O artigo 223-A⁴, trazido pela reforma trabalhista, preleciona que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho apenas os dispositivos do Título II-A

Para Homero Batista Mateus da Silva (2017, p.60):

O artigo 223-A não quer deixar que nada escape a sua tutela, nem que a magistratura trabalhista crie figuras adicionais ou subterfúgios para driblar a tarifação: assim sendo, sua redação é enfática ao dizer que somente existem danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho dentro dos limites deste Título II-A; todavia, a promessa é difícil de ser cumprida, mesmo pelos eufóricos defensores da reforma, haja vista a imprevisibilidade das condutas sociais, a vastidão da criação humana, para não dizer da perversão humana; por exemplo, quem poderia imaginar que o abuso emocional feito nas redes sociais seria mais devastador do que o xingamento em praça pública ou no pátio do colégio?

Nas palavras de Pedro Henrique Felix Lima (2019, p.184):

Esse novel dispositivo legal tenta, inapropriadamente, apartar da sistemática de reparação por danos morais perante o Judiciário Trabalhista normas oriundas de outros diplomas legais, tais como as do Código Civil brasileiro – diploma que, por excelência, é o berço da regulação legal dos direitos da pessoa humana, da personalidade, bem como dos mecanismos de sua proteção e reparação em casos de lesão -, e quiçá, as da própria Constituição da República.

Ainda segundo o autor, o objetivo do legislador foi afastar a aplicação do Código Civil às indenizações por danos extrapatrimoniais na esfera trabalhista, o que representa um franco retrocesso social a situações jurídicas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988. O autor acredita que a inserção de um título com evidente caráter restritivo ao direito de acesso ao Judiciário para a reparação de danos vai de encontro aos fundamentos constitucionais. Acrescenta ainda, que a justificativa da banalização do dano moral não é aceitável, uma vez que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto na Constituição Federal, deve prevalecer.

Para Pedro Henrique Felix Lima (2019, p.185):

Percebe-se uma incoerência interna na própria lei 13.467/2017 que é gritante: enquanto o artigo 223-A dispõe que apenas os dispositivos o novel Título II-A da CLT são aplicados à sistemática de reparação dos danos de natureza extrapatrimonial, o artigo 8º, § 1º, da CLT, também alterado pela Reforma Trabalhista, prestigia ainda mais o diálogo das fontes ao colocar como fonte subsidiária do direito do trabalho o direito comum, dessa vez sem necessidade de observância da compatibilidade de princípios entre dois microsistemas normativos. Ora, é no direito comum, em especial no Código Civil de 2002 que reside todo o

⁴ Art. 223-A/CLT: Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste título”.

estuário normativo dos direitos da personalidade e das diretrizes para a reparação dos danos morais. Para solucionar essa aparente celeuma, cabe ao intérprete, uma vez mais, proceder a uma interpretação sistemáticas dessas normas jurídicas, em cotejo, de modo a conjugá-las quando da necessidade de solução de um determinado caso concreto, não havendo que se falar em afastamento apriorístico de um de outro diploma legal.

Com a reforma trabalhista e a adoção do termo “dano extrapatrimonial”, inédita no direito brasileiro, se faz necessária a análise de qual a extensão do termo extrapatrimonial.

A CLT trouxe em seu artigo 223-B a seguinte redação: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

“O legislador reformista diferenciou dano moral de dano existencial, e, ao mesmo tempo, tipificou-os. Ao fazer essa escolha, transferiu um problema conceitual ao juiz” (CORTIANO JUNIOR, Erouths. 2018, p. 1).

Para Erouths Cortiano Junior (2018), essa categorização legal dada pelo legislador, diferenciando dano moral de existencial não se justifica no Direito Brasileiro, pois no Brasil a proteção é aberta, como se vê nas cláusulas gerais dos artigos 186⁵ e 927⁶ do Código Civil. Para o autor, a categorização de modalidades de danos se justificaria nos países como Itália e Alemanha, que contam com modelos típicos (ou fechados), e tal categorização serviria para garantir a proteção à pessoa, evitando restrições impostas pelos textos normativos.

Para Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa (2019), o dano existencial relaciona-se à conduta do empregador que impossibilita o convívio e o relacionamento em sociedade do empregado, através de atividades que promovam o bem-estar físico e emocional.

“Quanto ao que vem a ser dano moral, é importante que se dê uma visão ampliativa ao vocábulo, como forma de contemplar todo e qualquer dano extrapatrimonial, por exemplo, o dano moral coletivo, o dano social, o dano psíquico, o dano estético, etc” (JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, 2019, p. 657).

“A primeira parte da norma mostra-se de acordo com os pressupostos da responsabilidade civil, da forma como delineado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002” (LIMA, Pedro Henrique Félix, 2019, p. 185).

Em sua parte final, o artigo 223-B traz os legitimados para pleitear à indenização por danos extrapatrimoniais, e limita tal capacidade aos titulares do direito à reparação. Essa limitação vai de encontro ao disposto no artigo 12⁷ do Código Civil Brasileiro de 2002, que permite que o cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau postulem danos morais quando lesada a honra, imagem e boa fama do de cujus e ainda, acaba por proibir o dano moral direto ou em ricochete e impede que o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos cumpram seu papel na defesa dos direitos coletivos.

Para Pedro Henrique Felix Lima (2019) essa limitação evidencia a intenção do legislador de afastar a aplicação do Código Civil às indenizações extrapatrimoniais da seara trabalhista, o que constitui franco retrocesso social a situações de proteção jurídica já consolidadas na ordem constitucional brasileira pós 1988.

Para Pedro Henrique Felix Lima (2019, p.188):

⁵ Art. 186/CC: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 927/CC: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁷ Art. 12/CC: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista nesse artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau.

Some-se a isso mais uma restrição inadmissível perpetrada pelo artigo 223-B: a tutela dos direitos coletivos por meio do Ministério público e sindicatos obreiros – na qualidade de substitutos processuais em que defendem judicialmente, em nome próprio, direito alheio –, ficaria prejudicada, uma vez que, pela redação da parte final desse dispositivo legal, apenas os indivíduos, singularmente considerados, poderiam pleitear judicialmente a reparação pelos danos que atinjam sua esfera moral.

“O artigo 223-B frisa que os danos morais podem ser experimentados por pessoas físicas e jurídicas. O objetivo claro foi permitir que as empresas acionem os empregados em casos de difamação da marca ou dos procedimentos internos do empregador” (SILVA, Homero Batista Mateus da, 2017, p. 60-61).

Adiante, o artigo 223-C⁸ da CLT traz os bens jurídicos tutelados inerentes à pessoa física, quais sejam: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Se por um lado este dispositivo aumenta o rol de bens jurídicos tutelados pela nova sistemática de reparação de danos, por outro, através de uma leitura literalista do dispositivo legal pode-se concluir que se trata de um rol taxativo, e que apenas os atributos da personalidade acima transcritos são dignos de proteção nas relações trabalhistas.

Para Homero Batista Mateus da Silva (2017), esse rol dos bens jurídicos tutelados deve ser exemplificativo, podendo sofrer acréscimos por outros fundamentos para a configuração do dano.

Para Enoque Ribeiro dos Santos (2019), vários direitos da personalidade não foram compreendidos no artigo 223-C, entre os quais o direito à vida privada, à vida familiar sã, plena e feliz, à beleza e a qualidade de vida, o que exigirá do magistrado, no caso concreto, à devida subsunção do fato real à norma legal.

Já o artigo 223-D⁹ da CLT traz os bens jurídicos tutelados inerentes à pessoa jurídica, são eles: a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo das correspondências. Para Homero Batista Mateus da Silva (2017), essas cinco hipóteses de danos morais para a pessoa jurídica, deve ser exemplificativas, acompanhando assim o que o autor expôs sobre a pessoa física.

O artigo 223-E¹⁰ frisa a solidariedade entre aqueles que concorreram para a ofensa ao bem jurídico tutelado pelos artigos 223-C e 223-D.

Em seguida, tem-se a redação do penúltimo artigo do Título II-A da CLT, e NAHAS, et al. (2017, p. 200), faz uma análise relevante sobre o artigo 223-F¹¹:

A reforma consagra o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a reparação por danos pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. O STJ possui a Súmula 37 a respeito: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. O dispositivo da CLT é mais abrangente, pois fala em cumulação não só de

⁸ Art. 223-C/CLT: A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

⁹ Art. 223-D/CLT: A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo das correspondências são bens juridicamente tutelados e inerentes à pessoa jurídica.

¹⁰ Art. 223-E/CLT: São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou omissão.

¹¹ Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

danos morais, mas também dos extrapatrimoniais. Na hipótese de condenação, a sentença deverá discriminar os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

O legislador reformista finaliza o Título II-A, trazendo o polêmico artigo 223-G¹², que institui a tarifação das indenizações. Este artigo traz circunstâncias e critérios que deverão ser observados pelo magistrado para a fixação do valor da indenização, por isso, ao proferir uma sentença, o juiz deverá trazer na sua fundamentação cada um desses critérios.

Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 762):

Há nesses critérios uma vontade do legislador de que o órgão julgador proceda a um juízo de equidade ao perfilar o caminho da existência ou inexistência do dever de indenizar. Dessa maneira, os 12 elementos considerados pelo magistrado ao apreciar o pedido direcionam-se à formação do juízo de equidade próprio ao julgamento desse tipo de litígio. Procurou a lei deixar explícito que o juiz, ao manejar os critérios para o exame do dano moral e para a fixação da correspondente reparação, deve fazê-lo mediante o máximo exercício das qualidades inerentes a sua função de julgador: a sensatez, a equanimidade, a ponderação, a imparcialidade.

Em seu § 1º, o artigo 223-G traz um sistema de tarifação do dano extrapatrimonial com limites máximos para as indenizações, baseados na gravidade da ofensa. As ofensas de natureza leve possuem a limitação de até três vezes o último salário contratual, as de natureza média, até cinco vezes, as de natureza grave, até vinte vezes e a de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Essa classificação relacionada à natureza da lesão sofreu críticas pelo caráter totalmente subjetivo das interpretações, não havendo a possibilidade de definir o que seria uma ofensa de natureza leve, média, grave e gravíssima. Ainda que fosse possível a definição exata da natureza da lesão, nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 276), o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço, mas deverá representar uma compensação pela ofensa, e tem como objetivo ressarcir os transtornos causados pela vítima.

Para Francisco Dion Cleberson et al. (2018, p.89):

Nesse aspecto, o juiz ao avaliar o dano extrapatrimonial deverá compensar a dor e combater a impunidade, analisar a gravidade do dano, a intensidade do dolo, a extensão e a natureza do dano, a situação pessoal da vítima, deverá ainda evitar o enriquecimento da vítima e a ruína da empresa, analisando a situação econômica das partes.

¹² Art. 223-G/CLT: Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

“Conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ilícito e confrontá-lo com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, infringir a lei” (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 414).

Assim, o tabelamento das indenizações acaba por não cumprir com as finalidades da indenização, que são o caráter punitivo e pedagógico, fazendo com o que ofensor não pratique novamente a conduta danosa.

O § 2º traz os critérios referentes à ofensa sofrida pela pessoa jurídica. Os parâmetros para a fixação das indenizações são os mesmos da pessoa física, a diferença reside no fato de, nesse caso, é o salário contratual do ofensor que será levado em conta para o cálculo indenizatório.

O artigo 223-G, § 3º, da CLT, prevê a possibilidade de condenação nos casos de reincidência. Ocorre que o dispositivo prevê que somente é caracterizada a reincidência quando envolvidas partes idênticas. Assim, o dispositivo impossibilita a majoração da indenização quando o mesmo empregador provocar danos a diferentes empregados, uma vez que a reincidência só estará caracterizada quando as mesmas partes tiverem envolvidas.

Antes da análise artigo 223-G sob o ponto de vista da (in) constitucionalidade, se faz necessário alguns apontamentos sobre os sistemas de reparação por danos extrapatrimoniais.

Verifica-se a presença de dois modelos distintos que visam a reparação dos danos extrapatrimoniais, são eles: o sistema tarifário e sistema aberto.

“O sistema tarifário admite que o valor da indenização se encontre predeterminado. Cabe ao magistrado aplicá-lo ao caso concreto, atentando para os limites fixados em lei, considerando as peculiaridades de cada situação” (KUMODE, 2002, p. 39).

Sobre o sistema aberto, desenvolve KUMODE (2002, p. 38):

No sistema aberto, é atribuído o juiz a competência de estabelecer o valor indenizatório, de forma subjetiva e correspondente à satisfação da lesão experimentada pela parte. O magistrado utilizará seu raciocínio e bom senso ao estabelecer o quantum indenizatório, avaliando a extensão do dano e sua repercussão no meio social, bem como a situação econômica do ofensor e da vítima.

A Lei 13.467/2019 adotou o sistema tarifário para as indenizações por danos extrapatrimoniais.

2.3 Análise da (in) constitucionalidade das alterações provenientes da Lei 13.647/2017

2.3.1 Precedentes do STF: Lei da Imprensa

O precedente mais importante sobre o tema é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/2009, que declarou a não recepção da Lei da Imprensa.

Esta norma foi editada no período da ditadura militar, constituindo um produto de um Estado Autoritário que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana.

Os artigos 51 e 52 da Lei 5.250/67 definiam limites de valor no caso de responsabilidade civil, de forma semelhante ao que dispõe a CLT pós-reforma trabalhista. A ADPF foi julgada procedente, declarando a não recepção de toda a Lei da Imprensa.

A não recepção da Lei da Imprensa, no que tange à tarifação das indenizações deu-se por motivos de ordem constitucional, mais precisamente relacionado ao princípio da reparação integral, que assegura a indenização proporcional ao agravo.

2.3.2 Das (in) constitucionalidades em relação ao dano extrapatrimonial

“O exame da constitucionalidade de qualquer diploma deve iniciar da base da Constituição Federal de 1988, a partir da visão global de todo o sistema constitucional, para que o estudo não corra de forma superficial” (FREITAS, Andreia Pereira, 2017, p. 31).

Notam-se muitos pontos controvertidos nos artigos incluídos pela Lei 13.467/2017, o que ainda gera diversos questionamentos, principalmente acerca da (in) constitucionalidade desses dispositivos. E, diante disso, se justifica a importância de uma análise crítica no tocante ao dano extrapatrimonial.

Passaremos à análise da inconstitucionalidade das principais controvérsias do Título II-A da CLT.

2.3.2.1 Da aplicação exclusiva

Conforme já visto anteriormente, o artigo 223-A da CLT acaba por afastar a aplicação de qualquer outro dispositivo legal que regule a indenização por danos extrapatrimoniais, quando esta decorrer de relações trabalhistas.

A exclusividade na aplicação da CLT reduz a proteção ao trabalhador, uma vez que o Título II-A, introduzido pela Lei 13.467/2017 não consegue regular todas as situações pertinentes ao tema.

Para Fernanda Rodrigues Teixeira (2019), ao restringir o dano extrapatrimonial a um universo jurídico separado, o legislador acabou por deixar que uma Lei Ordinária seja considerada superior à Constituição Federal e a tratados internacionais.

Para Maurício Ferreira Brito (2018, p.3):

Tentou o legislador elevar o novo diploma legal a um patamar normativo supra hierárquico e exclusivo; isto é, estaria acima da Constituição da República, dos tratados internacionais e não comunicaria com outras leis de mesma natureza hierárquica, como o Código Civil.

José Affonso Dallegre Neto (2017, p. 236) assevera:

Não cabe ao legislador ordinário alijar expressamente o alcance de outras normas, sobretudo as normas constitucionais ligadas ao tema. O sistema jurídico contém regras próprias de integração, renovação e harmonização. Uma delas é justamente a submissão das leis ordinárias à Lei Maior. Não existe microssistema jurídico (CLT, CDC, CC, CPC) divorciado do sistema constitucional. Vale dizer, assim como o sistema solar tem o sol em seu centro, cujas luzes alumiam os demais planetas, o sistema jurídico tem a Constituição Federal em seu centro, iluminando e influenciando todos os microssistemas que orbitam em torno dela.

O legislador ao utilizar a palavra “apenas” limita o âmbito de proteção do trabalhador, e tal limitação não pode ser admitida, uma vez que viola um princípio basilar do direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Esse princípio é norma cogente, e assim sendo, de observância obrigatória em todos os ramos do direito, devendo, portanto, ser respeitado por normas infraconstitucionais.

Fica claro que a aplicação exclusiva do Título II-A da CLT, além de violar a norma kelsiana de adequação das normas inferiores à Constituição, viola a própria Constituição Federal ao desprezar o princípio da dignidade humana. Fica assim, clarividente a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

2.3.2.2 Da limitação dos titulares do direito à reparação

O artigo 223-B, da CLT preleciona que as pretensões indenizatórias são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica.

Há nesse dispositivo uma latente incompatibilidade com os artigos 8º, caput e III¹³ e 129, III¹⁴ da Constituição Federal, pois restringe o direito de ação ao titular do direito material.

Para o Procurador Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury (2017, p. 69), o artigo 223-B/CLT:

Primeiro, restringe a legitimidade constitucional do Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito das relações de trabalho, atribuição que encontra fundamento no art. 129, III, da Constituição, e que compreende os direitos extrapatrimoniais 9CF/1988, art. 5º, V e X), como direitos constitucionais que são, conforme regulamentação presente no art. 6º VIII, “a”, da Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993. A disposição ainda afronta a norma do III do art. 8º da CF, que atribui ao sindicato “a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, sem delimitar a natureza patrimonial ou extrapatrimonial do direito, não cabendo, pois, ao legislador ordinário impor limite à legitimidade do sindicato para atuar na hipótese.”

Para Thereza Nahas *et al* (2017, p. 199):

[...] é preciso deixar claro que este dispositivo não se refere às situações nas quais se pleiteia indenização por danos próprios sofridos pelos parentes mais próximos (os chamados danos em ricochete). Esses são decorrentes do sofrimento causado, por exemplo, à viúva e aos filhos em virtude de morte do empregado por acidente de trabalho ou doença ocupacional. [...] também não impede que o espólio postule a reparação pelos danos experimentados pelo próprio empregado falecido durante a contratualidade. Ou seja, o disposto não tem o condão de obstar [...] a reparação do dano sofrido pelo espólio. [...]. Portanto, interpretação *contrário sensu* provocará, por certo, violação ao art. 5º, XXX, da CRFB/1988, que consagra o direito fundamental a herança.

2.3.2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana

A inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana não é exclusividade do artigo 223-A, da CLT. Encontramos ao longo de todo o Título II-A o desrespeito a esse princípio constitucional e fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Os bens juridicamente protegidos pelos artigos 223-C e 223-D, da CLT, se interpretados de forma taxativa, podem ser considerados inconstitucionais, uma vez que uma norma infraconstitucional não poderia restringir direitos assegurados pela Constituição Federal.

Importante salientar que esses dispositivos supracitados não determinam se o rol ali apresentado é taxativo ou exemplificativo, gerando assim a discussão acerca da (in) constitucionalidade desses artigos.

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 146), explica:

¹³ Art. 8º, III, da CF: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

¹⁴ Art. 129, III, da CF: São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Mas, obviamente, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra examinada deixa claro que se trata de um rol exemplificativo. Afinal, a Constituição da República combate “quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, in fine, CF), ao invés de apenas aquelas escolhidas pela Lei da Reforma Trabalhista. Ademais, o rol incluído no art. 223-C deixa de fora alguns aspectos acentuados pelo próprio art. 3º, IV, da Constituição da República (etnia, cor, origem, idade, por exemplo), além de se omitir sobre outros listados pelo art. 1º, da Lei 9.029/1995¹⁵, em sua redação conferida pela lei 13.467/2017 (por exemplo, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, etc).

Diante do exposto, resta claro que o magistrado deve interpretar os artigos 223-C e 223-D como um rol exemplificativo, de forma a não deixar que outros direitos da personalidade fiquem sem a proteção jurídica no âmbito trabalhista.

Caso esses artigos sejam interpretados de forma taxativa, observa-se a inconstitucionalidade, uma vez que norma infraconstitucional não pode restringir direitos assegurados pela Constituição Federal, sob pena de violação do princípio da dignidade humana.

2.3.2.3 Da cumulação de indenizações

Um mesmo ato ilícito pode gerar mais de um dano, ainda que seja na esfera extrapatrimonial. Até a entrada em vigor da Lei 13.647/2017, o trabalhador poderia pleitear indenização por cada um desses danos.

Ao vedar a cumulação de indenização o legislador reformista promoveu um retrocesso na lei trabalhista. Assim entende Maurício Godinho Delgado (2017, p. 145):

O novo Título II-A da CLT tenta descaracterizar esse avanço cultural e jurídico, por meio de nítida equalização de situações e conceitos jurídicos distintos. Segundo a nova Lei, não cabe mais falar em dano moral, dano estético e correlatos: simplesmente despontam os danos extrapatrimoniais, quer de trabalhadores, quer de empresas, que se tornam bastante similares e equivalentes, aparentemente desvestidos da força constitucional inspiradora deflagrada e, 1988 em benefício da pessoa humana.

Ao vedar a cumulação de indenização, o legislador reformista infringe os pressupostos da responsabilidade civil, que tem como princípio básico a reparação de todo dano causado a outrem, e não somente parte deles como faz a lei trabalhista pós reforma.

Tal vedação ainda viola o artigo 5º, V, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização de forma proporcional ao agravo.

Resta claro, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 223-G, §1º, da CLT, diante da sua afronta direta ao que dispõe o artigo 5º, V, da Constituição Federal.

2.3.2.4 Da tarifação

O artigo 223-G é sem qualquer dúvida o artigo mais criticado pelos doutrinadores e magistrados.

Nas palavras de Fernanda Rodrigues Teixeira (2019, p. 51):

¹⁵ Art. 1º, da Lei 9.029/1995: É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A responsabilidade civil, em quaisquer dos seus ramos, sempre procurou buscar a efetiva reparação da vítima, bem como punir e educar o ofensor, de forma que a situação ocorrida não mais se repita. E é exatamente por tais motivos que a legislação brasileira sempre estabeleceu um sistema aberto, deixando que o julgador, ao analisar o fato concreto, estipule indenização de valor justo e razoável. A Lei 13.467/2017 quebra esse sistema aberto, ao introduzir na legislação trabalhista um sistema de tarifação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações trabalhistas, quantificando esse dano através da constatação dos requisitos previstos nos doze incisos do artigo 223-G, da CLT, determinando graus de ofensa e limitando-se a valores definidos de acordo com o salário contratual do ofendido ou do ofensor.

O artigo 223-G traz em caput alguns critérios que devem ser observados pelo magistrado no arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais. A obediência a esses critérios se encontra em consonância com as diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio, entre elas, os pressupostos da responsabilidade civil.

Ao estabelecer critérios bem definidos, quis o legislador reformista que o magistrado faça um juízo de equidade ao trilhar o caminho da existência ou não do dever de indenizar.

No entanto, essa equidade buscada pelo legislador deixa de existir quando o § 1º do art. 223-G estabelece valores máximos para as indenizações. A Lei 13.467/2019 não observou na íntegra a noção constitucional de equidade ao adotar a tarifação do valor da reparação. O sistema de tarifação é incompatível com o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, V¹⁶ e X¹⁷, da Constituição Federal.

Nas palavras de Pedro Henrique Felix Lima (2019, p. 191):

O § 1º do art. 223-G da CLT traz um balizamento de valores, limites máximos para as indenizações por danos extrapatrimoniais, de acordo com a gravidade da lesão. Em sua redação original, dada pela Lei 13.467/2017, o valor da indenização era parametrizado a partir do último salário contratual do ofendido. Evidente afronta por essa tarifação aos princípios da equidade e da não discriminação, a Medida Provisória nº 808/2017 tentou corrigir tamanha arbitrariedade estabelecendo como parâmetro o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, infelizmente não se manteve após a perda da sua vigência, em abril passado.

Carolina Tupinambá (2018, p. 183) demonstra os problemas causados pela tarifação:

A tarifação da indenização por danos morais adotada é de todo desconcertante. É dizer, institui tirânico sistema de castas de trabalhadores que, em razão de seus salários, têm maior ou menor valor atribuído a seus direitos personalíssimos, em repugnante e manifesta violação do princípio constitucional isonômico.

De fato, o critério do porte econômico da vítima como parâmetro para indenização é inusitado. Se o entendimento é de que o dano extrapatrimonial é o sofrimento experimentado pela pessoa, daí impossível de ser mensurado; ora, considerar as condições econômicas da vítima apenas tem o efeito de atribuir menos a quem tem menos, e mais a quem tem mais. O fato de a vítima mais desfavorecida receber menos pelo mesmo dano sofrido não responde a qualquer princípio de justiça ou equidade.

Apesar do § 1º do artigo 223-G trazer alguns parâmetros para o arbitramento das indenizações, a tarifação se mostra arbitrária, inconstitucional e em desconformidade com o nosso ordenamento jurídico, uma vez que em nenhum outro ramo do Direito que usa a

¹⁶ Art. 5º, V, CF: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹⁷ Art. 5º, X, CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

responsabilidade civil para configurar o dever de reparar há limites máximos para as indenizações. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 281, que preleciona que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Dois problemas são encontrados no dispositivo em análise: o primeiro se refere ao desrespeito ao princípio da reparação integral do dano, por conta da tarifação trazida pela reforma trabalhista. E o segundo, relaciona-se a grande margem de discricionariedade dada ao magistrado na configuração da natureza das ofensas em leve, média, grave e gravíssima.

Ao violar dispositivos constitucionais como o art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 5º caput, V e X, além do art. 7º caput fica evidente a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT.

Nesse sentido, o TRT 23, recentemente, editou a Súmula nº. 48:

SÚMULA Nº 48 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

Essa decisão é resultado de uma Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa buscou discutir os danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, nos termos da Lei 13.467/2019, a chamada Reforma Trabalhista.

As alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista introduziram disposições relativas aos danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas, instituindo entre as novas regras, parâmetros para a fixação do quantum indenizatório, além de um sistema de tarifação com valores máximos para a quantificação da indenização.

Embora houvesse a necessidade de uma atualização na Consolidação das Leis do Trabalho, a reforma trouxe em seu conteúdo normativo alterações em sua maioria desfavoráveis ao trabalhador, o que acarretou diversas críticas quanto às violações à Constituição Federal.

Tabelar o dano extrapatrimonial é inconstitucional, principalmente quando essa tarifação promove a distinção entre trabalhadores pelo salário de cada um, o que faz como o dano sofrido por um valha mais que o de outro, ainda que a ofensa sofrida seja a mesma. O tabelamento ainda é coloca o trabalhador um degrau abaixo quando comparado a outros sujeitos de direito, uma vez que a fixação de tetos indenizatórios não existe na justiça comum.

A lei 13.467/2019 restringiu direitos dos trabalhadores anteriormente já conquistados, o que demonstra uma falta de compromisso do legislador com o polo mais vulnerável das relações de trabalho. A reforma trabalhista fere princípios como o da dignidade humana e da isonomia, reduzindo assim direitos conferidos aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, se faz necessário que os órgãos da Justiça do Trabalho, ao aplicarem as novas normas, os façam dentro de uma interpretação lógico-racional, teleológica e

sistemática, respeitando o princípio da dignidade humana, e principalmente a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Francisco Dion Cleberson; GOETZ, Joice Eloísa; MOURA, Samuel de. **O tabelamento do dano extrapatrimonial na seara trabalhista: pérolas da reforma trabalhista**. Revista Unitas nº 3/ Ano 2018/p. 82-98. Disponível em:

<<http://revista.faifaculdades.edu.br/index.php/direito/article/view/471/295>> Acesso em 02 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out 1988. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 01 jun.2109.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm>. Acesso em 22 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2012**. Código Civil Brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 22 ago. 2019

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/113467.htm>. Acesso em 22 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 281**. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2004]. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=281>>. Acesso em 02 out. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1992]. Disponível em:

<http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/844/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em 02 out. 2019

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 23º Região. Súmula 48. Arguição de inconstitucionalidade. Controle difuso de constitucionalidade. Art. 223-g, § 1º, I a IV, da CLT. Limitação para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial. Incompatibilidade material com a CF/88. Inconstitucionalidade. Cuiabá, MT: Tribunal Regional do Trabalho [2009]. Disponível em:**

<<http://www4.trt23.jus.br/portal/trtnoticias/conteudo/20469>>. Acesso em 10 out. 2019.

BRITO, Maurício Ferreira. **Regime de exceção do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. O que mudou com a reforma trabalhista.** Disponível em: <<http://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/regime-de-excecao-do-dano-extrapatrimonial-decorrente-da-relacao-de-trabalho-%E2%80%A6>>. Acesso em 06 ago.2019.

CORTIANO JR., Erouths; RAMOS, André Arnt. **Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista.** Revista Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://http.civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em 01 out. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; POSSÍDIO, Cyntia; LUSTOSA, Karina Possídio. **O dano extrapatrimonial na Reforma Trabalhista.** Disponível em: <<http://revistas.unifas.br/index.php/redu/article>>. Acesso em 08 out. 2019

FLEURY, Ronaldo Curado. **Pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017.** Disponível em: <http://pt.calameo.com/read/0047921409dac17c04414>>. Acesso em 08 ago. 2019.

FREITAS, Andreia Pereira. **A tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho: uma análise sob a perspectiva da inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://www.ufr.br/direito/index.php>>. Acesso em 01 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Idem. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KUMODE, Ciro. **A quantificação do dano moral.** Curitiba – PR: UFPR, 2002. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44877/M115.pdf?>>. Acesso em 28 set 2019.

LIMA, Pedro Henrique Félix. **A reparação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações trabalhistas a partir da reforma trabalhista: necessidade de preservação da centralidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social.** Revista dos Estudantes de Direito da UNB (15), 173-19729 jan. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.unb.php/redunb/article/view/22388>> Acesso em 20 jul. 2019.

NAHAS, Thereza; PEREIRA, Leone; MIZIARA, Raphael. **CLT comparada urgente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/116283>>. Acesso em 04 ago. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA, Fernanda Rodrigues. **O dano extrapatrimonial no direito do trabalho: uma análise sobre a inconstitucionalidade da reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26450/1/DanoExtrapatrimonialDireito.pdf>>. Acesso em 04 out. 2019.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.